

**A (IN)APLICABILIDADE DAS NORMAS DO ESTATUTO DE ROMA NO BRASIL: UMA REVISÃO ACERCA DOS PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES** | *(NON)APPLICABILITY OF THE RULES OF THE ROME STATUTE IN BRAZIL: A REVIEW ON THE LEADING CASES OF BRAZILIAN SUPREME COURTS*

FERNANDO CÉSAR COSTA XAVIER  
LÍBIA RENATA OLIVEIRA DE SOUZA

**RESUMO** | O artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade das normas do Estatuto de Roma no Brasil, em face dos princípios constitucionais da reserva legal (art. 5º, II e XXXIX) e da irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL). Tendo como objeto principal o julgamento do Recurso Especial nº 1.798.903/RJ, no qual os precedentes do Supremo Tribunal Federal foram suscitados, busca-se resposta aos seguintes questionamentos: seria possível considerar que as normas previstas nos artigos 7º e 29 do Estatuto de Roma são aplicáveis no Brasil? O país está violando os artigos 86 e 88 do Estatuto de Roma? O texto está dividido em três partes, nas quais, respectivamente, descreve-se a evolução jurisprudencial sobre o tema, conforme os argumentos levantados no Recurso Especial nº 1.798.903/RJ; em seguida, expõe-se a visão doutrinária concernente; e, por fim, sustenta-se uma posição *tertium quid*.

**PALAVRAS-CHAVE** | Estatuto de Roma. Princípio da Reserva Legal. Princípio da Irretroatividade da Lei Penal. Recurso Especial nº 1.798.903/RJ. Brasil.

**ABSTRACT** | *This article aims to analyze the applicability of the Rome Statute rules to Brazil, in accordance with the constitutional principles of legal reservation (Art. 5, II and XXXIX, of Brazilian Constitution) and the non-retroactivity of criminal law (Art. 5, XL, of Brazilian Constitution). Considering as main object the Special Appeal 1.798.903/RJ judgement, in which the leading cases of the Brazilian Supreme Court were raised, this article aims to answer the following questions: can we consider the rules in Articles 7 and 29 of the Rome Statute applicable in Brazil? Is this country violating Articles 86 and 88 of the Rome Statute? The content is divided into three parts, in which, respectively, the evolution of jurisprudence on the subject is described; then, the doctrinal vision concerned is exposed; and, finally, a tertium quid position is supported.*

**KEYWORDS** | *Rome Statute. Legal Reservation Principle. Non-retroactivity of the Criminal Law Principle. Special Appeal no. 1.798.903/RJ. Brazil.*

## 1. INTRODUÇÃO

O Tribunal Penal Internacional (TPI) foi estabelecido pelo Estatuto de Roma, tratado aprovado em 17 de julho de 1998, pela Conferência Diplomática dos Plenipotenciários da Organização das Nações Unidas (ONU), em Roma na Itália. A referida Corte, que é competente para investigar e julgar os indivíduos acusados de crimes que ofendem a comunidade internacional, iniciou seus trabalhos em 1º de julho de 2002.

O Estatuto de Roma foi ratificado pelo Brasil em 20 de junho de 2002, e, posteriormente, foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por força do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Desde então, sua aplicabilidade em território brasileiro gera incerteza, dada a aparente existência de antinomias com a Constituição Brasileira e demais normas de seu ordenamento<sup>1</sup>.

Em 2019, ao julgar o Recurso Especial nº 1.798.903/RJ, que tratou do atentado a bomba no Riocentro, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, estabeleceu precedente no sentido de que é necessária a edição de lei em sentido formal para a tipificação do crime contra a humanidade e para alterar a disciplina sobre prescrição no Brasil<sup>2</sup>, mesmo havendo tratado internalizado.

Na ocasião em que o atual Chefe do Poder Executivo Brasileiro, Jair Messias Bolsonaro, já tem contra si denúncias apresentadas perante o referido

1 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

2 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Terceira Seção). Recurso Especial nº 1.798.903/RJ. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, nº 2786, 30 out. 2019.

Tribunal Internacional<sup>3</sup> e está em vias de ser novamente denunciado<sup>4</sup>, o assunto volta à baila, sendo relevante e necessária sua discussão no meio acadêmico, independentemente da existência de precedentes que caminham para consolidação de jurisprudência nos Tribunais Superiores, enquanto estão sem andamentos os Projetos de Lei<sup>5</sup> que poriam fim à controvérsia.

É nesse contexto que o presente artigo tem como objetivo analisar a aplicabilidade das normas no Estatuto de Roma no território brasileiro, em face dos princípios constitucionais da reserva legal (art. 5º, II e XXXIX) e da irretroatividade da lei penal (art. 5º, XL).

Tendo como objeto principal o julgamento do Recurso Especial nº 1.798.903/RJ, no qual os precedentes do Supremo Tribunal foram suscitados, busca-se resposta aos seguintes problemas: é possível considerar que as normas previstas nos artigos 7º e 29 do Estatuto de Roma são aplicáveis no Brasil? O país está violando os artigos 86 e 88 do Estatuto de Roma?

É no contraponto de argumentos encampados tanto pelos tribunais quanto pela doutrina, que está fundamentada a base lógica que serve para desenvolver a resposta a esses problemas. O desenvolvimento da pesquisa, de nível exploratório, está baseado nos métodos bibliográfico e documental.

3 DAVEY-ATTLEE, Florence. Brazil's Bolsonaro accused of crimes against humanity at ICC for his record on the Amazon. CNN, 12 out. 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/10/12/americas/brazil-bolsonaro-icc-crimes-against-humanity-intl/index.html>. Acessado em: 20 out. 2021; MARQUES, João Vitor da Silva; JOLY, Josephine. Indigenous tribes accuse President Bolsonaro of genocide at The Hague. Euronews. 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.euronews.com/2021/08/12/indigenous-tribes-accuse-president-bolsonaro-of-genocide-at-the-hague>. Acessado em: 20 out. 2021; PHILLIPS, Dom. Indict Jair Bolsonaro over indigenous rights, international court is urged. The Guardian. 28 nov. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/nov/27/jair-bolsonaro-international-criminal-court-indigenous-rights>. Acessado em: 20 out. 2021.

4 SOARES, Isa; POZZEBON, Sefano; PEDROSO, Rodrigo. Brazilian senators recommend Bolsonaro be charged with crimes against humanity over pandemic. CNN, 20 out. 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/10/20/americas/brazil-bolsonaro-covid-19-intl-hnk/index.html>. Acessado em: 20 out. 2021.

5 VANNUCHI, Paulo; GENRO, Tarso; AMORIM, Celso; TOFFOLI, José Antonio Dias. *Projeto de Lei nº 4.038/2008*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Brasília: Câmara, 23 set. 2008.

O texto está dividido em três partes, nas quais, respectivamente, descreve-se a evolução jurisprudencial sobre o tema, conforme os argumentos levantados no Recurso Especial nº 1.798.903/RJ; em seguida, expõe-se a visão doutrinária concernente; e, por fim, sustenta-se uma posição *tertium quid*, baseada nos argumentos contrapostos anteriormente.

## 2. REVIS(IT)ANDO A JURISPRUDÊNCIA

Datado de 30 de outubro de 2019, o julgamento do Recurso Especial nº 1.798.903/RJ<sup>6</sup>, de relatoria do ministro Rogerio Schietti Cruz, teve como principal controvérsia a possibilidade de enquadramento dos fatos criminosos concernentes ao atentado a bomba no Centro de Convenções Riocentro, ocorrido em 30 de abril de 1981<sup>7</sup>, como crimes contra a humanidade, portanto imprescritíveis, para fins de persecução penal na ordem interna, utilizando-se de fundamento para tal pretensão normas de Direito Internacional.

O julgamento é emblemático. O Ministério Público Federal, na qualidade de recorrente, trouxe à tona assuntos sensíveis do passado antidemocrático do Estado Brasileiro. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, por maioria, findou por abraçar entendimento que contribui para um esquecimento do passado e ignora tendências jurídicas internacionais.

Ao final do julgamento, o Recurso Especial foi conhecido em parte, porém foi negado seu provimento por maioria, mantendo-se o acórdão recorrido que decidiu pelo não prosseguimento da persecução penal. O voto vencedor foi de lavra do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o qual foi acompanhado pelos ministros Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik,

6 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Terceira Seção). *Recurso Especial nº 1.798.903-RJ*. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, nº 2786, 30 out. 2019.

7 Segundo Pereira (2019, p. 181-182), o atentado ao Riocentro foi uma tentativa “frustrada” de ataques a bombas, durante um show, em homenagem ao Dia do Trabalhador, no Centro de Convenções Riocentro, localizado no Jacarepaguá (RJ). O referido atentado ocorreu no contexto do processo de redemocratização, durante o governo Geisel, no qual, entretanto, houve uma série de atentados com emprego de bombas, cujo objetivo, além de gerar terror, era culpar organizações opositoras à ditadura, de modo a desacreditar o processo de abertura política.

Laurita Vaz e Jorge Mussi. Foi vencido o voto do ministro relator Rogerio Schietti Cruz, o qual foi acompanhado pelo ministro Sebastião Reis Júnior. Assim, foram contrapostas duas teses.

A primeira, encampada pelo ministro relator Rogerio Schietti Cruz, segundo a qual os fatos relacionados ao atentado ao Riocentro podem ser subsumidos à definição de crimes contra a humanidade, pois estão inseridos dentro de um contexto de ataques sistêmicos, e aos quais não seriam aplicáveis as regras internas de extinção da punibilidade, na esteira dos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>8</sup>.

Por sua vez, a segunda tese, a vencedora, capitaneada pelo ministro Reynaldo Soares da Fonseca, foi pela impossibilidade de subsunção dos fatos aos crimes previstos no Estatuto de Roma, ainda que este esteja internalizado, porquanto não há lei formal brasileira que os tipifique, em respeito ao princípio da legalidade. O ministro assevera em seu voto que há ainda o óbice imposto pelo princípio da irretroatividade da lei penal, vez que o Estatuto de Roma foi internalizado em 2002 e os fatos remontam ao ano de 1981.

Quanto à alegada imprescritibilidade dos fatos, extrai-se do voto vencedor os seguintes pontos: a) a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade, levantada pelo recorrente como fundamento de seu argumento sobre imprescritibilidade, apesar de ser anterior aos fatos, não foi ratificada, tampouco internalizada pelo Brasil; b) no julgamento da Extradução nº 1.362/DF, foi considerado inaplicável o *jus cogens*, por prevalência do entendimento de que “[...] somente lei interna [...] pode qualificar-se, constitucionalmente, como a única fonte formal direta, legitimadora da regulação normativa concernente à prescritibilidade [...]”<sup>9</sup>.

Em seu voto vencedor, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca aduz também que, ainda que se fosse admitida a tese sobre *jus cogens*, a “observância aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos

8 O voto do ministro relator Rogerio Schietti Cruz menciona as sentenças proferidas nos casos *Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) v. Brasil e Herzog e outros v. Brasil*, ambos julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

9 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Tribunal do Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-DF*. Diário de Justiça, Brasília, DF, nº 200, 06 ago. 2010.

deve ser compatibilizada com os princípios constitucionais da legalidade e da irretroatividade”<sup>10</sup>.

Curioso notar com clareza dois vieses nos votos contrapostos no caso em tela: um de cunho internacionalista ou universalista, com argumentos fundados em julgados mais recentes de corte internacional, integrante de sistema internacional de proteção dos direitos humanos e um mais nacionalista, em favor da soberania estatal e supremacia das normas de direito interno, com argumentos fundamentados em julgados da Suprema Corte Brasileira, ainda que mais antigos.

Também, neste ponto, o julgado é emblemático porque ambas as teses mencionam os precedentes do Supremo Tribunal Federal, sobre a aplicabilidade, na ordem jurídica brasileira, das normas referentes a crimes contra a humanidade e sua imprescritibilidade, mas tais abordagens estão sob perspectivas opostas. Do teor inteiro deste julgado, é possível extrair a compreensão da Corte Suprema Brasileira a respeito da questão e até inferir que tal compreensão está tendente à formação de entendimento jurisprudencial consolidado.

Ambos os votos mencionam os seguintes casos de competência do Supremo Tribunal Federal: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153/DF<sup>11</sup>, a Extradicação (Ext) nº 1.362/DF<sup>12</sup> e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 320/DF. Os dois primeiros casos foram julgados nos anos de 2010 e 2016, respectivamente, ao passo que o último ainda pende de julgamento.

Independentemente de posicionamento, é de suma importância ressaltar as palavras do ministro relator Rogerio Schietti Cruz, no sentido de que não houve ainda enfrentamento direto sobre a controvérsia da imprescritibilidade ou não dos crimes contra a humanidade.

10 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Terceira Seção). *Recurso Especial nº 1.798.903-Rj*. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, nº 2786, 30 out. 2019.

11 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Tribunal do Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF*. Diário de Justiça, Brasília, DF, nº 200, 06 ago. 2010.

12 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Tribunal do Pleno). *Extradicação nº 1362/DF*. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, nº 200, 05 set. 2017.

Em verdade, a ADPF nº 153/DF meramente tangencia o tema acerca da aplicabilidade das normas do Estatuto de Roma. Em arguição apresentada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pugnou-se pela declaração de não recepção do disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 6.683/1979 (Lei de Anistia) pela Constituição de 1988. O Supremo, por maioria de votos, julgou improcedente a arguição.

Nesta ocasião, em voto também pela improcedência da arguição, o ministro Celso de Mello levantou a tese, replicada tanto no julgamento da Ext nº 1.362/DF, quanto no do REsp nº 1.798.903/RJ, segundo a qual convenções internacionais, especialmente quando não ratificadas, não seriam constitucionalmente fontes formais legítimas para regular matérias relacionadas à prescrição da pretensão punitiva do Estado<sup>13</sup>.

Ao seu turno, a Ext nº 1.362/DF também não enfrentou frontalmente a questão ora estudada. No pedido, pela República da Argentina, foi requerida extradição de indivíduo, supostamente integrante do grupo terrorista denominado “Triple A”, com fundamento no cometimento de crimes contra a humanidade. Igualmente, o Supremo Tribunal Federal, por maioria apertada – seis votos a cinco –, indeferiu o pedido.

Apesar de ter vencido a tese segundo a qual a qualificação dos crimes imputados ao extraditando como sendo contra a humanidade não é capaz de afastar a sua prescrição, do direito interno brasileiro, porque o Brasil não ratificou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade e porque apenas lei interna pode dispor sobre prescrição, o ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, no julgamento do REsp nº 1.798.903/RJ, ressaltou os contra argumentos dos votos vencidos na Ext nº 1.362/DF.

O ministro Relator Edson Fachin, em seu voto vencido, sustentou que, em se tratando de crimes contra a humanidade, o regime internacional da imprescritibilidade é o que incide sobre o caso. Os ministros Luís Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Cármen Lúcia acompanharam o

13 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (Tribunal do Pleno). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153-DF*. Diário de Justiça, Brasília, DF, nº 200, 06 ago. 2010.

voto do ministro relator da Ext nº 1.362/DF, tendo os três primeiros apontado que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade se trata de norma de *jus cogens*.

Neste mosaico de quase abordagens do assunto, talvez o caso mais esclarecedor, pelo menos no que diz respeito à imprescritibilidade de crimes contra a humanidade, mas o qual ainda está pendente de julgamento, será a ADPF nº 320/DF, a qual foi apensada aos autos da ADPF nº 153/DF e que postula pela harmonização da jurisprudência brasileira com decisão na Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso da "Guerrilha do Araguaia", de modo a tornar inaplicável a Lei de Anistia a crimes de graves violações de direitos humanos.

Por fim, embora tenha restado prejudicado o pedido, e tenha havido a extinção sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto em 24 de junho de 2020, relevante mencionar o Despacho exarado pelo então Presidente do Supremo, ministro Celso de Mello, nos autos da Petição nº 4625, que tratava de um pedido de “cooperação internacional e auxílio judiciário” formulado pelo Tribunal Penal Internacional:

[...] Impende registrar que este é o primeiro pedido de detenção e entrega de Presidente da República de outro Estado soberano (a República do Sudão, no caso), em pleno exercício de seu mandato, encaminhado pelo Tribunal Penal Internacional ao Governo brasileiro, a demonstrar a alta relevância do tema e a necessidade de discussão, por esta Suprema Corte, de diversas questões que emanam da análise concreta deste pleito, tais como: [...] - a imprescritibilidade de todos os crimes previstos no Estatuto de Roma (Artigo 29); [...] e o postulado constitucional da reserva de lei formal em matéria de definição (que há de ser prévia) de tipos penais, bem assim das respectivas sanções, notadamente em face da indeterminação das penas por parte do Estatuto de Roma, eis que não foram por ele cominadas de modo específico e correspondente a cada tipo penal; - o reconhecimento, ou não, da recepção, em sua integralidade, do Estatuto de Roma pela ordem constitucional brasileira, considerado o teor do § 4º do art. 5º da Constituição, introduzido pela EC nº 45/2004 [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

O excerto do referido despacho resume com maestria a relevância e incerteza jurídica que permeavam as discussões sobre a aplicabilidade do Estatuto de Roma na ordem jurídica brasileira à época e que, ainda hoje, passados 11 anos, persistem nos Tribunais e na Doutrina, enquanto pendem

de aprovação os Projetos de Lei que podem sanar algumas, senão todas estas controvérsias.

### 3. REVIS(IT)ANDO A DOUTRINA

Inicialmente, é imperioso indicar onde essa discussão sobre força de tratados internacionais, no âmbito interno, está situada. Ana Lucia Sabadell e Dimitri Dimoulis<sup>14</sup> – que estão reconhecidamente na contramão da maioria dos autores que, segundo eles, evitam criticar o Estatuto de Roma – afirmam que a questão sobre a incompatibilidade do referido estatuto com a Constituição Brasileira oscila entre “silêncio e parcialidade” e é apresentada como uma dicotomia entre “bem e mal”.

Os autores argumentam ainda que não se trata de uma discussão entre internacionalismo e nacionalismo jurídico, mas da interpretação do referido estatuto no ordenamento jurídico brasileiro “que é fundamentado na supremacia da Constituição”<sup>15</sup>, situando-se, portanto, na área da sociologia jurídica, por se tratar de uma problemática da eficácia das normas do tratado internacional.

Por sua vez, para Goerge Marmelstein<sup>16</sup>, esse tipo de discussão é um reflexo de um fenômeno atual que o autor chama de “globalização/mundialização/desfronteirização” do direito, caracterizado pelo enfrentamento de problemas jurídicos em várias “instâncias” decisórias, em uma “proteção multinível de direitos”.

14 SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. O Tribunal Penal Internacional em face da Constituição brasileira e a questão da ineficácia social dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, Belo Horizonte (MG), vol. 3, n. 9, p. 11. jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/151/10637/19971>. Acesso em: 27 jun. 2020.

15 SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. O Tribunal Penal Internacional em face da Constituição brasileira e a questão da ineficácia social dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, Belo Horizonte (MG), vol. 3, n. 9, p. 11. jan./mar. 2009. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/151/10637/19971>. Acesso em: 27 jun. 2020.

16 MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 230.

No caso particular da aplicabilidade do Estatuto de Roma, está em discussão não apenas a proteção de bens jurídicos caros à comunidade internacional, mas a possibilidade de concretização de sanções penais em âmbito internacional. Os tribunais e os doutrinadores são uníssomos em reconhecer que há, sim, controvérsia quanto a sua compatibilidade com a ordem jurídica interna, e que esta controvérsia não é exclusiva do Brasil.

Norberto Bobbio (*apud* Piovesan)<sup>17</sup> classifica as atividades internacionais na área de direitos humanos em atividades de promoção, atividades de controle e atividades de garantia. Flávia Piovesan<sup>18</sup> situa a aprovação do Estatuto de Roma e a instituição de Tribunal Penal Internacional como concretização e inauguração das atividades de garantia de direitos humanos.

Portanto, para a referida autora, o Estatuto de Roma seria um tratado de garantia de direitos humanos, cujo objetivo é estabelecer uma jurisdição internacional que se impõem sobre a jurisdição interna, a fim de garantir os direitos em favor dos nacionais. Todavia, é sabido que a jurisdição do Tribunal na ordem interna brasileira, apesar de reconhecida constitucionalmente (art. 5º, § 4º), gera controvérsia.

Paulo Henrique G. Portela<sup>19</sup>, ao citar o voto do ministro Celso de Mello na ADPF nº 153/DF, reconhece a possibilidade de consideração de inaplicabilidade das normas no Estatuto de Roma no Brasil, mas conclui que a controvérsia será superada pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.038/2008, uma vez que este projeto, além de tipificar condutas e estabelecer penas, fixa regras adicionais que viabilizaram a cooperação pretendida pelo Estatuto de Roma.

Por sua vez, Valerio Mazzuoli<sup>20</sup>, em obra escrita antes do julgamento da Ext nº 1.362/DF e do REsp nº 1.798.903/RJ, ao enfrentar a questão da

17 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 326.

18 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 326.

19 PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 630-631.

20 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 94.

suposta incompatibilidade da aplicação do Estatuto de Roma no Brasil com o princípio constitucional da reserva legal, afirma que “não há qualquer conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição brasileira”.

O autor argumenta que o próprio Estatuto de Roma prevê o princípio da reserva legal e anterioridade da lei penal em seus artigos 22, §1º e 23, além de ter definido bem os crimes e estabelecido as penas sujeitas a sua jurisdição. Além disso, o autor admite que será necessário um trabalho por parte do Estado Brasileiro de compatibilização do estatuto mencionado no plano interno, a fim de que suas normas possam ser eficazmente implementadas<sup>21</sup>.

Diversamente do entendimento de que a aprovação de lei sanaria a controvérsia da aplicabilidade do Estatuto de Roma no Brasil<sup>22</sup> ou de que, ao menos, serviria para compatibilizar as normas nele positivas com a ordem jurídica interna<sup>23</sup>, Sabadell e Dimoulis<sup>24</sup> se posicionam no sentido de que a resposta jurídica adequada para sanar a controvérsia seria a declaração parcial de inconstitucionalidade do Estatuto.

Reforçam os referidos autores que não é adequado “silenciar o problema da inconstitucionalidade ou de tentar contorná-lo mediante interpretações “corretivas”<sup>25</sup>. E asseveram que “o art. 5º, § 4º, CF, é uma norma juridicamente inócua”<sup>26</sup>.

21 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 96.

22 PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário*. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2019.

23 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

24 SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. O Tribunal Penal Internacional em face da Constituição brasileira e a questão da ineficácia social dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, Belo Horizonte (MG), ano 3, n. 9, p. 13. jan./mar. 2009.

25 SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. O Tribunal Penal Internacional em face da Constituição brasileira e a questão da ineficácia social dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, Belo Horizonte (MG), ano 3, n. 9, p. 14. jan./mar. 2009.

26 SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. O Tribunal Penal Internacional em face da Constituição brasileira e a questão da ineficácia social dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC*, Belo Horizonte (MG), ano 3, n. 9, p. 16. jan./mar. 2009.

Ao tratar do problema da “extradição” de nacionais em face do Estatuto de Roma, Marmelstein<sup>27</sup> corretamente ressalta que o Brasil assinou e internalizou esse tratado que institui o Tribunal Penal Internacional, cuja jurisdição é subsidiária, isto é, complementar à jurisdição nacional, quando esta se mostrar ineficaz na punição de crimes graves contra direitos humanos. Conforme diz o autor,

[...] a Constituição, no art. 7º do ADCT, foi bastante clara ao propugnar pela formação de um “tribunal internacional de Direitos Humanos”, o que leva a entender que nenhuma norma constitucional poderá, em princípio, ser invocada justamente para impedir o funcionamento desse órgão internacional (MARMELSTEIN, 2019, p. 207).

Nessa mesma esteira, após discorrer sobre a posição do Brasil nos trabalhos para a criação do Tribunal Penal Internacional, e sobre os debates internos antecedentes à assinatura do Estatuto de Roma – consubstanciados especialmente no ‘Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”’, ocorrido em 1999 –, Gilberto Saboia afirma que o TPI é um órgão consolidado, apesar dos desafios para o cumprimento das normas de seu estatuto no plano interno dos países.

Os Estados Parte e os demais membros da comunidade internacional têm, por outro lado, o dever de apoiar a ação do TPI e abster-se de criar, por razões políticas, obstáculos à aplicação da justiça criminal internacional, a fim de reduzir a impunidade e contribuir, pelo efeito dissuasório, a repetição das atrocidades e os perigos que elas geram para a paz internacional (SABOIA, 2020, p. 49).

A despeito da dita consolidação do Tribunal, é de se ressaltar que, conforme Cassese<sup>28</sup>, um dos principais problemas para efetivação dos procedimentos estabelecidos por tribunais internacionais é a excessiva necessidade destes tribunais de contar com a cooperação dos Estados. Neste

27 MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 206.

28 CASSESE, Antonio. International Criminal Law. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 442.

contexto, na hipótese de recusa estatal em ajudar esses tribunais, “a justiça criminal internacional dificilmente poderá cumprir seu papel”<sup>29</sup>.

Neves *apud* Marmelstein<sup>30</sup> aponta uma terceira via, que parece bem interessante para solução de impasses desse tipo, segundo a qual o caminho adequado seria o da articulação transversal entre ordens jurídicas. O referido autor usa uma metáfora útil: a complementaridade de jurisdições é capaz de tornar visíveis questões jurídicas que antes eram “pontos cegos”.

Ao versar sobre a possibilidade de eventual conflito entre a Constituição e um tratado internacional de proteção de direitos humanos, Piovesan<sup>31</sup> afirma que poder-se-ia adotar um critério para solução orientado pela escolha da norma mais favorável à vítima, isto é, ao titular do direito violado, sendo este critério abraçado em tratados internacionais, a exemplo do disposto nos Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, bem como pela jurisprudência de órgãos internacionais de supervisão, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

De acordo com Flávio Pereira<sup>32</sup>, a preponderância de normas de Direito Internacional em casos como o do REsp nº 1.798.903/RJ é essencial para que a ordem jurídica interna não ceda a fatores normativos e políticos que tornam possível um caminho de impunidade para aqueles que cometem as mais vis e graves violações de direitos humanos.

#### 4. O BRASIL ESTÁ AFINAL CUMPRINDO O ESTATUTO DE ROMA?

Considerando o julgamento do Recurso Especial nº 1.798.903-RJ, no qual os precedentes do Supremo Tribunal foram suscitados, retoma-se o

29 CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 442.

30 MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 231.

31 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 187.

32 PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. O Caso Riocentro e a evolução do crime contra a humanidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos. *Revista Fórum de Ciências Criminais - RFCC*, ano 6, n. 12, p.195-196, jul./ dez. 2019.

problema levantado na introdução, voltando-se a questionar: afinal, é possível considerar que as normas prescritas nos artigos 7º e 29 do Estatuto de Roma são aplicáveis no Brasil? Em primeira análise, infere-se que não.

O que se nota é que o assunto da aplicabilidade das normas do Estatuto de Roma, até o momento, foi apreciado apenas indiretamente, majoritariamente, em casos relacionados a fatos ocorridos no período da Ditadura Militar brasileira, ou seja, casos carregados de peso político, o que é um fato sabidamente capaz de influenciar decisões jurídicas. As demais ocasiões em que a questão foi mencionada também não tiveram o aprofundamento necessário para encerrar a controvérsia.

Mesmo sendo certo que não há jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tampouco no Superior Tribunal de Justiça, também é certo que, até o presente momento, os precedentes indicam que os Tribunais Superiores caminham para consolidar o entendimento, embora não pacificamente, sobre a inaplicabilidade direta do Estatuto de Roma na ordem jurídica interna.

As teses vencedoras dos precedentes acima visitados, com relação à aplicabilidade dos artigos 7º e 29 do Estatuto de Roma, ainda que indiretamente, podem ter suas conclusões condensadas nas seguintes premissas: 1) somente leis formais podem criar ou alterar normas tipificadoras ou pertinentes à prescrição, em obediência ao princípio da reserva legal, de modo que tratado internacional, ainda que devidamente internalizado, não é instrumento constitucionalmente legitimado para tal; 2) a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade não pode ser considerada como norma de *jus cogens* para fins de aplicação no âmbito interno; 3) ainda que devidamente positivadas no âmbito interno, por lei formal, as normas tipificadoras ou pertinentes à prescrição devem sempre obedecer o princípio da irretroatividade da lei penal; 4) tratados internacionais internalizado devem ser harmonizados com as normas constitucionais brasileiras.

Em que pesem tais conclusões, imperioso lembrar que o “Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”, além de ter propugnado “pela formação de um tribunal

internacional dos direitos humanos [art. 7º dos ADCT]” e se obrigado a executar e cumprir inteiramente as disposições do Estatuto de Roma (art. 1º do Estatuto).

Nesta esteira, imperioso mencionar a lição de Brownlie *apud* Jankov<sup>33</sup>, no sentido de que existe um dever geral de que se mantenha o direito interno em harmonia com as obrigações de direito internacional, mas registre-se que a simples desarmonia não é uma violação, por si só, tal violação só ocorre quando um Estado, em uma situação específica, não cumpre suas obrigações.

É evidente o fato de que o Estatuto de Roma prima pelo princípio da complementaridade, previsto em seu art. 1º. Segundo Gurmendi<sup>34</sup>, esse princípio tem, como um de seus objetivos, garantir a pretensão punitiva, por meio de sua intervenção, em casos em que o Estado Parte se mostre incapaz de cumprir seu dever de investigação, processamento e julgamento de “crimes internacionais que afetam a comunidade internacional em seu conjunto”.

Posto isto, há de se refletir se a ausência de tipificação de crimes contra a humanidade e de norma que estabeleça sua imprescritibilidade, aliada às teses prevalentes nos precedentes acima explorados, não enquadram o Brasil em uma situação de incapacidade substancial de exercer sua pretensão punitiva quanto a “crimes internacionais”. Reforça-se que o princípio da complementaridade também elucida que a jurisdição do Tribunal Penal Internacional é subsidiária à nacional e, portanto, diversa e não subordinada, então reputa-se, por lógica, dispensável a simetria entre a jurisdição nacional e a exercida pelo Tribunal.

Em outra vertente, anote-se ainda o entendimento de autores como Flávia Piovesan<sup>35</sup>, segunda a qual, o Estatuto de Roma é tratado de garantia

33 JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. 2005. Tese (Doutorado) - Curso de pós-graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 251.

34 GURMENDI, Silvia A. Fernández de. O Princípio da complementariedade. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). *O Tribunal Penal Internacional: Comentários Ao Estatuto de Roma*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 51.

35 PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 326.

de direitos humanos e, portanto, se enquadraria no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, possuindo *status* de norma supralegal, segundo a inteligência do Recurso Extraordinário nº 349.703-1, estando certamente acima das normas do Código Penal, e, assim, mais que legitimadas como fonte de direito.

Registre-se ainda dois pontos: 1) ainda que para os Tribunais Superiores, o Estatuto de Roma não seja lei formal legitimada a criar tipos penais ou alterar normas pertinentes à prescrição, tal tratado teve seu texto aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 112, de 6 de junho de 2002; 2) a imprescritibilidade não é incompatível com a Constituição que, para proteger os bens jurídicos mais caros a nossa sociedade, admite-a.

## 5. CONCLUSÃO

Talvez o único entendimento contido nos precedentes dos Tribunais Superiores, alinhado às tendências de justiça penal internacional seja a obediência ao princípio da irretroatividade da lei penal, o qual está devidamente consagrada no Estatuto de Roma, em seu artigo 24, §1º, que trata da “não retroatividade *ratione personae*” e segundo o qual “nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto, por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto”.

Dos precedentes citados até o momento, nota-se que as teses vencedoras parecem privilegiar a manutenção de absoluta soberania judicial do Estado. Conforme Marmelstein<sup>36</sup>, é uma tendência que juristas enxerguem o Estado como única fonte legiferante legítima, relegando às normas de Direito Internacional, ainda quando reconhecidas, uma posição hierárquica na qual há sempre mitigação em face do direito interno, em especial o constitucional. Entretanto, com a chegada da era de consolidação de uma comunidade internacional, cada vez mais regulada, esse entendimento está cada vez mais ultrapassado.

<sup>36</sup> MARMELESTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 231.

Como bem ressalta Mazzuoli<sup>37</sup>, a justiça penal internacional, que foi almejada por longos anos, inclusive pelo próprio Estado Brasileiro, especialmente após as barbáries da Segunda Guerra Mundial, não pode ser pensada com um viés reducionista e limitado ao plano jurídico interno, especialmente porque, atualmente, já é uma realidade, notadamente pela criação do Estatuto de Roma, o qual precisa cumprir suas finalidades.

Resta ainda uma pergunta: o Brasil está violando os artigos 86 e 88 do Estatuto de Roma? Não há resposta definitiva para esta questão ainda. Fato é que, à exceção do pedido direto de cooperação requerido pelo Tribunal Penal Internacional, por meio da Petição nº 4625, o qual acabou extinto sem resolução de mérito, o Brasil ainda não enfrentou nenhum caso em que tivesse que cooperar plenamente com o Tribunal, nos termos do artigo 86 do referido Estatuto.

Noutra esteira, é fato que, embora ainda não tenha sido aprovado, em obediência à cláusula convencional prevista no artigo 88 do Estatuto de Roma, o então Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 700, de 17 de setembro de 2008, o Projeto de Lei nº 4.038/2008, que “Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências”<sup>38</sup>.

Todavia, há de se registrar que, após quase 18 anos da promulgação do Estatuto de Roma, por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, no qual foi positivada a obrigação do Brasil de executar e cumprir o referido Estatuto “tão inteiramente como nele se contém” (art. 1º), ainda não foi aprovada lei capaz de assegurar, no âmbito interno, a possibilidade de

37 MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 21.

38 VANNUCHI, Paulo; GENRO, Tarso; AMORIM, Celso; TOFFOLI, José Antonio Dias. *Projeto de Lei n.º 4.038/2008*. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Brasília: Câmara, 23 set. 2008.

concretização pelo Brasil de todas as formas de cooperação especificadas no tratado mencionado.

Cabe ressaltar que a não aprovação de legislação doméstica para implementar tratados internacionais devidamente ratificados não é um problema exclusivo do Brasil, conforme Cassese<sup>39</sup>. O autor destaca que, muitas vezes, a falta de legislação nacional impede que os tribunais nacionais exerçam jurisdição que implemente tratados internacionais. E na falta desta legislação, os tribunais nacionais não poderiam iniciar procedimentos. Seria o caso do Brasil.

Teoricamente, caso sobrevenha um pedido de cooperação formulado pelo Tribunal, e o Estado Brasileiro, ante a pendência de aprovação de lei interna para tornar possível a cooperação, se veja impedido de cumprir suas obrigações nos termos do presente Estatuto, é plausível, por força do art. 87, § 7º, do Estatuto de Roma, considerar a possibilidade de que o Tribunal elabore e encaminhe relatório sobre a questão à Assembleia dos Estados-Partes ou ao Conselho de Segurança.

Em consonância com esse entendimento, Jankov<sup>40</sup> afirma que, na hipótese de um Estado não observar um pedido de cooperação do Tribunal, poder-se-á elaborar um relatório e remeter a questão à Assembleia dos Estados Partes ou ao Conselho de Segurança.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153/DF**. Diário de Justiça, Brasília, DF, n.º 200, 06 ago. 2010. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=145&dataPublicacaoDj=06/08/2010&incidente=2644116&codCapitulo=5&numMateria=22&codMateria=1>. Acesso em: 14 abr. 2021.

39 CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 303-309.

40 JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. *O PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DA JURISDIÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional*. 2005. Tese (Doutorado) - Curso de pós-graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. p. 253.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 4625**. Diário de Justiça, Brasília, DF, nº 145, 04 ago. 2009. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=145&dataPublicacaoDj=04/08/2009&incidente=2691069&codCapitulo=6&numMateria=102&codMateria=10>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.362/DF**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, nº 200, 05 set. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=200&dataPublicacaoDj=05/09/2017&incidente=4629138&codCapitulo=5&numMateria=126&codMateria=1>. Acesso em: 14 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.798.903/RJ**. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, nº 2786, 30 out. 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq\\_publicacao=15885&seq\\_documento=23603716&data\\_pesquisa=30/10/2019&versao=impressao&nu\\_seguimento=00001&tipo\\_documento=documento&ids=23599201,23603716](https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?seq_publicacao=15885&seq_documento=23603716&data_pesquisa=30/10/2019&versao=impressao&nu_seguimento=00001&tipo_documento=documento&ids=23599201,23603716). Acesso em: 26 fev. 2021.

CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.

DAVEY-ATTLEE, Florence. Brazil's Bolsonaro accused of crimes against humanity at ICC for his record on the Amazon. **CNN**, 12 out. 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/10/12/americas/brazil-bolsonaro-icc-crimes-against-humanity-intl/index.html>. Acessado em: 20 out. 2021.

FIER, Florisvaldo. **Projeto de Lei nº 301/2007**. Define condutas que constituem crimes de violação do direito internacional humanitário, estabelece normas para a cooperação judiciária com o Tribunal Penal Internacional e dá outras providências. Brasília: Câmara, 06 mar. 2007.

GURMENDI, Silvia A. Fernández de. O Princípio da complementariedade. *In*: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **O Tribunal Penal Internacional: Comentários Ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 51-67.

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **O princípio da universalidade da jurisdição no direito internacional penal**: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. 2005. Tese (Doutorado) - Curso de pós-graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES, João Vitor da Silva; JOLY, Josephine. Indigenous tribes accuse President Bolsonaro of genocide at The Hague. **Euronews**. 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.euronews.com/2021/08/12/indigenous-tribes->

accuse-president-bolsonaro-of-genocide -at-the-hague. Acessado em: 20 out. 2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PEREIRA, Flávio de Leão Bastos. O Caso Riocentro e a evolução do crime contra a humanidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos. **Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC**, ano 6, n. 12, p. 179-198, jul./ dez. 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 18. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

PHILLIPS, Dom. Indict Jair Bolsonaro over indigenous rights, international court is urged. **The Guardian**. 28 nov. 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2019/nov/27/jair-bolsonaro-international-criminal-court-indigenous-rights>. Acessado em: 20 out. 2021.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019.

SABADELL, Ana Lucia; DIMOULIS, Dimitri. O Tribunal Penal Internacional em face da Constituição brasileira e a questão da ineficácia social dos direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais - RBEC**, Belo Horizonte (MG), ano 3, n. 9, jan./ mar. 2009.

SABOIA, Gilberto Vergne. A conferência de Roma sobre a criação do Tribunal Penal Internacional: visão retrospectiva das negociações e da oposição do Brasil, quinze anos depois da Conferência de Roma. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (Coord.). **O Tribunal Penal Internacional: Comentários Ao Estatuto de Roma**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 29-49.

SOARES, Isa; POZZEBON, Sefano; PEDROSO, Rodrigo. Brazilian senators recommend Bolsonaro be charged with crimes against humanity over pandemic. **CNN**, 20 out. 2021. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2021/10/20/americas/brazil-bolsonaro-covid-19-intl-hnk/index.html>. Acessado em: 20 out. 2021.

VANNUCHI, Paulo; GENRO, Tarso; AMORIM, Celso; TOFFOLI, José Antonio Dias. **Projeto de Lei n.º 4.038/2008**. Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências. Brasília: Câmara, 23 set. 2008.

**SUBMETIDO** | *SUBMITTED* | 24/06/2021

**APROVADO** | *APPROVED* | 18/11/2021

**REVISÃO DE LÍNGUA** | *LANGUAGE REVIEW* | Leticia Gomes Almeida

## **SOBRE OS AUTORES** | *ABOUT THE AUTHORS*

FERNANDO CÉSAR COSTA XAVIER

Doutor em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília. Doutorando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Doutorando em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Professor da Universidade Federal de Roraima da Universidade Estadual de Roraima. Advogado. Email: fxavier010@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3470-0139>.

LÍBIA RENATA OLIVEIRA DE SOUZA

Mestranda em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Roraima. Assessora Jurídica do Ministério Público Estadual de Roraima. Email: libia.renata.o.s@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3599-2110>.